

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	22
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	48
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	64
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	73
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	86
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	112
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	115
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	120
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	122
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	125
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	133
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	136

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	139
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	143
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	146

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0807/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698849202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, em 12 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0809/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698975202471,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Criminal, em 16 de julho de 2024, em substituição à Procuradora de Justiça Ana Paula Reigota Ferreira Catini, titular da 9ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0810/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 258ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 48/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010699038202431;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça de Wanderlândia para atuar nos Autos Integra-e - Extrajudicial n. 2021.0006278, oriundo da Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0811/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 258ª Sessão Ordinária, realizada em 09/07/2024;

CONSIDERANDO o Mem. n. 48/SCSMP/2024, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010699038202431;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 1139/2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 7º Promotor de Justiça de Porto Nacional para atuar nos Autos Integra-e - Extrajudicial n. 2024.0004983, oriundo da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0813/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698714202451,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FELIPE CAMELO AYRES, matrícula n. 124083, na 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0814/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698553202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FÁBIO DOS SANTOS BARROS, Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Contabilidade, matrícula n. 124090, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0815/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699217202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AIRLANDER BRUNO SILVA BARROS, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124042, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio e na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0816/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699217202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ELAINE PEREIRA DA SILVA , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 118913, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio e na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0817/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699217202479,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 124079, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio e na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0818/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, § 3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010698723202441,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
Titular	Substituto			
		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO

<p>Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710</p>	<p>Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810</p>	<p>057/2024</p>	<p>09/07/2024</p>	<p>Contratação dos serviços da plataforma de Biblioteca Digital - Minha Biblioteca LTDA, para 100 (cem) licenças com pré-cadastro e acessos simultâneos a conteúdos digitais de natureza multidisciplinar (catálogos MB Exatas, MB Jurídica e MB Sociais Aplicadas) para atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e de apoio às atividades de ensino e aprendizagem dos diversos cursos de extensão e de pós-graduação ofertados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (Cesaf-ESMP), além de enriquecer o acervo da Biblioteca José Maria da Silva Júnior (MPTO).</p>
---	---	-----------------	-------------------	---

<p>FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO</p>		<p>CONTRATO</p>	<p>INÍCIO</p>	<p>OBJETO</p>
<p>Titular</p>	<p>Substituto</p>			

<p>Aline Martins Silva Oliveira</p> <p>Matrícula n. 124070</p>	<p>Cacilda Martins Madureira</p> <p>Matrícula n. 121005</p>	<p>057/2024</p>	<p>09/07/2024</p>	<p>Contratação dos serviços da plataforma de Biblioteca Digital - Minha Biblioteca LTDA, para 100 (cem) licenças com pré-cadastro e acessos simultâneos a conteúdos digitais de natureza multidisciplinar (catálogos MB Exatas, MB Jurídica e MB Sociais Aplicadas) para atendimento das demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) e de apoio às atividades de ensino e aprendizagem dos diversos cursos de extensão e de pós-graduação ofertados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Tocantins (Cesaf-ESMP), além de enriquecer o acervo da Biblioteca José Maria da Silva Júnior (MPTO).</p>
--	---	-----------------	-------------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0819/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699557202416,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Francisco das Chagas dos Santos Matrícula n. 119065	Iradian Pereira de Oliveira Morais Matrícula n. 31393	055/2024	01/07/2024	Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital), que optarem pelo benefício, na forma estabelecida no Ato n. 156, de 6 de junho de 2003.

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Vicente Oliveira de Araujo Junior Matrícula n. 68907	Patricia de Oliveira Cabral Matrícula n. 96109	055/2024	01/07/2024	Prestação de serviços especializado no ramo e/ou segmento de fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça (lotados na capital), que optarem pelo benefício, na forma estabelecida no Ato n. 156, de 6 de junho de 2003.
---	---	----------	------------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0820/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699191202469,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ROSIANE LIMA DE SOUSA, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 121313, para o exercício de suas funções na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do Bico do Papagaio, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0821/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699309202459,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 12 a 25 de julho de 2024, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0289/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000194/2024-40

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0333174](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90012/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame que restou fracassado, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0332360](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/07/2024, às 17:17, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0333458 e o código CRC 358BFF05.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 185/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010686598202426, de 06/06/2024, da lavra da Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Elenilson Pereira Correia, a partir de 06/06/2024, marcado anteriormente de 02/06/2024 a 09/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 195/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010689390202469, de 14/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça/ Coordenador CAOPIJE,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor César de Amorim Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 14/06/2024 a 13/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 196/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010690134202414, de 17/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Tauanny Cristyna Silva Dutra a partir de 19/06/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/06/2024 a 28/06/2024, assegurando o direito de fruição dos 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 197/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 01ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010690751202411, de 18/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Diogo dos Santos Miranda, a partir de 20/06/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 17/06/2024 a 28/06/2024, assegurando o direito de fruição dos 09 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 198/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 03ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010691306202477, de 20/06/2024, da lavra do Procurador de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Thiago Marcos Barbosa de Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 03/06/2024 a 02/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 199/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Planejamento e Gestão - Área de Apoio Técnico de Gestão Documental, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010697644202412, de 05/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Brunno Rodrigues da Silva, nos dias 8, 9 e 10/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 12/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 200/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 2ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010692515202438, de 24/06/2024, da lavra da chefe do Cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Legna Helena Pineiro Miranda referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 24/06/2024 a 08/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 201/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010692380202419, de 21/06/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Viviane de Andrade Franco Guedes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 12/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 202/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010692280202484, de 21/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Davidson da Silva Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 27/06/2024 a 26/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 203/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na sede das Promotorias de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010690925202444, de 19/06/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Marcivânia Pereira de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 25/06/2024 a 12/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 204/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitação - Área de Contratos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010688171202462, de 11/06/2024, da lavra do chefe de departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Luís Eduardo Borges Milhomem a partir de 25/06/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 17/06/2024 a 01/07/2024, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 206/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010693614202437, de 26/06/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 do servidor Jair Kennedy Félix Monteiro, a partir de 05/07/2024, marcado anteriormente de 01/07/2024 a 18/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 14 (quatorze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 213/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência a Saúde, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010694636202414, de 28/06/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Candice Cristiane Barros Santana Novaes, a partir de 1º/07/2024, marcado anteriormente de 24/06/2024 a 1º/07/2024, assegurando o direito de fruição desse 1 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 214/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 04ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010694699202471, de 28/06/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Laécio Lino Soares, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 28/06/2024 a 27/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 217/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 09ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010695099202421, de 28/06/2024, da lavra da Procuradora de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 228/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010696472202461, de 02/07/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Júnior Dolglas Lacerda, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 02/07/2024 a 31/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 229/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010696391202461, de 02/07/2024, da lavra da Promotora/Coordenadora da sede suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Marlon Vergílio De Souza, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/07/2024 a 08/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 231/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Suporte e Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010696772202449, de 03/07/2024, da lavra da Chefe de Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Karoline Setuba Silva Coelho, a partir de 08/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 10/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 03 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 232/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação - Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010696963202419, de 03/07/2024, da lavra do chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Fábio Castro Araújo, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 30/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 233/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010697316202416, de 04/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, as férias do servidora Mônica Cristina do Carmo Farias, a partir de 03/06/2024 referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 06/05/2024 a 04/06/2024, assegurando o direito de fruição desses 02 (dois) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 234/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010697298202472, de 04/07/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, as férias da servidora Seila Alves Pugas, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 01/08/2024 a 30/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 235/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Núcleo Maria da Penha, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010696361202453, de 03/07/2024, da lavra da Promotora/Coordenadora do núcleo suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Leila Maria Lopes da Silva, a partir de 26/07/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 19/07/2024 a 26/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 01 (um) dia em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 237/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na Corregedoria Geral do Ministério Público, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010698292202412, de 08/07/2024, da lavra do Procurador de Justiça/Corregedor-Geral,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Alderina Mendes da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/07/2024 a 18/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 239/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 02ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010693041202441, de 25/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Ana Luiza Rocha Bringel, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 24/06/2024 a 23/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 10 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.: 19.30.1530.0000721/2024-04.

DECISÃO: CHGAB/DG N. 006/2024.

INTERESSADO(A): MÁRIO GOMES ARAUJO JUNIOR.

ASSUNTO: LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA - CANDIDATURA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL.

OBJETO: CONCESSÃO DE LICENÇA PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICA, A PARTIR DE 6 DE JULHO DE 2024, PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) MESES.

SIGNATÁRIO(S): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR, CHEFE DE GABINETE e ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA- GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 09/07/2024.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3727/2024

Procedimento: 2024.0007844

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de verificar as providências tomadas pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona para permitir as operações eleitorais e instalar seção eleitoral na Casa de Prisão para votação dos presos provisórios, em Santa Tocantinópolis/TO.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Juiz Eleitoral, via Cartório Eleitoral;
3. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se

Tocantinópolis, 11 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0007805

Procedimento Administrativo n. 2024.0007805

RECOMENDAÇÃO N. 005/2024

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Cristalândia, Chapada de Areia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium, Fátima e Oliveira de Fátima, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações¹, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso,

para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 8 h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, junto com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no

registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE CRISTALÂNDIA, CHAPADA DE AREIA, LAGOA DA CONFUSÃO, NOVA ROSALÂNDIA, PIUM, FÁTIMA E OLIVEIRA DE FÁTIMA, que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2 – Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se, pelo menos, um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 – Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 – Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores

públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, junto com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos

dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos dos municípios de Cristalândia, Chapada de Areia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium, Fátima e Oliveira de Fátima; b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Cristalândia – TO, 10 de julho de 2024.

JANETE INTIGAR

Promotor Eleitoral

1 Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Cristalândia, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3713/2024

Procedimento: 2024.0007805

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE n. 01/2019, é o instrumento adequado para viabilizar a consecução de atividade-fim, conforme art. 78, da referida portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, notadamente acompanhar a lisura e igualdade da competição eleitoral, consubstanciada, sobretudo, na regularidade da propaganda veiculada;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de alertar os pré-candidatos, partidos políticos, futuras coligações e federações partidárias de Cristalândia, Chapada de Areia, Lagoa da Confusão, Nova Rosalândia, Pium, Fátima e Oliveira de Fátima/TO acerca de procedimentos importantes para as convenções partidárias ou confederativas e para o registro de candidaturas.

Para tanto, determina as seguintes providências:

1. Comunique-se, via meio eletrônico, ao Cartório Eleitoral, às Prefeituras Municipais e às Câmaras dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral, para que tomem conhecimento do expediente, solicitando-lhes os bons préstimos de afixá-lo em local visível, certificando-se a providência;

2. Encaminhe-se a recomendação estampada no evento 2 para os mesmos locais e providências, lavrando-se, em seguida, certidão no feito e fazendo-se, então, os autos conclusos;

3. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3705/2024

Procedimento: 2023.0007127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007127, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 5,51 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Sertaneja, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no Despacho de prorrogação de prazo (ev. 10), foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 13, diligência nº 15993/2024, entregue em 17/03/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007127 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 5,51 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Sertaneja, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 15993/2024 (ev. 13).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do

mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3706/2024

Procedimento: 2023.0007234

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007234, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento em área rural localizada no município de Lagoa do Tocantins - TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência nº 03669/2023 (nº WEB: 2017-1536), encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no Despacho de prorrogação de prazo (ev. 13), foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 16, diligência nº 20993/2024, entregue em 21/06/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007234 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento em área rural localizada no município de Lagoa do Tocantins - TO, demanda encaminhada pelo IBAMA após o protocolo da Ocorrência nº 03669/2023 (nº WEB: 2017-1536), procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 20993/2024 (ev. 16).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do

mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3726/2024

Procedimento: 2024.0007840

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506), julgado em 26/06/2024, decidiu que o porte para consumo pessoal de *cannabis sativa*, popularmente conhecida como “maconha”, não é crime, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I, da Lei n.º 11.343/06) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III, da Lei n.º 11.343/06);

CONSIDERANDO que as sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

CONSIDERANDO que embora o STF tenha mantido a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, provisoriamente, nos Juizados Especiais Criminais, entendo que não será mais possível a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos feitos, uma vez que o porte da droga popularmente conhecida como “maconha”, para consumo próprio, não é mais considerado “fato criminoso”, o que inviabiliza o oferecimento da denúncia e a oferta de transação penal;

CONSIDERANDO que o entendimento firmado, data vênia, não apresenta respeitabilidade às consequências práticas das decisões judiciais, uma vez que determinou o processamento de fato até então criminoso, atualmente sem efeitos penais, pela via judicial, em rito procedimental criado para apurar infrações penais, aplicando medidas cíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei n.º 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 (quarenta) gramas ou seis plantas-fêmeas de *cannabis sativa*, popularmente conhecida como “maconha”, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

CONSIDERANDO que a presunção de usuário é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes, cabendo ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em

flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

CONSIDERANDO que em se tratando de posse de maconha para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma de regulamento a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a sistemática atual da infração administrativa de porte de maconha para consumo pessoal, quanto ao procedimento a ser adotado para aplicar ao infrator as sanções administrativas previstas, bem como a apreensão e destinação da droga, enquanto não há regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, conforme preleciona o art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Objeto:

1.1 – Acompanhar as consequências práticas da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 635.659 (Tema 506), julgado em 26/06/2024, na qual restou consignado que o porte para uso pessoal de até 40 (quarenta) gramas ou seis plantas-fêmeas de *cannabis sativa*, popularmente conhecida como “maconha”, não é mais crime, mas sim infração administrativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I, da Lei n.º 11.343/06) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III, da Lei n.º 11.343/06).

2 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Expeça-se RECOMENDAÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade policial responsável pela 3ª Delegacia Especializada de Repressão às Infrações de Menor Potencial Ofensivo (DEIMPO) de Araguaína-TO, o Excelentíssimo Delegado de Polícia Fernando Rizério Jayme, ao Comandante do 2º Batalhão da Polícia Militar de Araguaína-TO, o Tenente-Coronel QOPM Valdeonne Dias da Silva, ao Chefe da Polícia Federal de Araguaína-TO, o Excelentíssimo Delegado de Polícia Federal Allan Reis de Almeida e ao Chefe 2ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Araguaína-TO, o PRF Roberto Mendes de Almeida, a fim de adequar a sistemática atual da infração administrativa de porte de maconha para consumo pessoal, quanto ao procedimento a ser adotado para aplicar ao infrator as sanções administrativas previstas, bem como a respeito da apreensão e manutenção da droga, enquanto não há regulamento aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007799

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de cientificação da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína/TO de possível ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito de Muricilândia, ante a falta de repasse do duodécimo devido a Câmara de Vereadores de Muricilândia, dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2023.

Em síntese, a Câmara Municipal impetrou Mandado de Segurança (autos 0012488-87.2023.8.27.2706) consignando que cabe a Câmara anualmente o valor R\$ 1.075.441,83 (um milhão, setenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), perfazendo um duodécimo mensal de R\$ 89.620,15 (oitenta e nove mil, seiscentos e vinte reais e quinze centavos).

Ocorre que, nos primeiros meses do ano (janeiro, fevereiro, março e abril) o repasse foi feito à menor, o que, somando as diferenças, totalizam o valor de R\$ 34.893,47 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) de débitos a pagar.

Vieram os autos para análise.

Os fatos levantados configurariam, em tese, atos de improbidade administrativa violadores de princípios da administração pública, em especial a estrita vinculação administrativa aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e outros.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

A propósito do tema, vale transcrever excerto do voto proferido pelo Ministro Alexandre Moraes, por ocasião do julgado do RE 1452533 AgR, acima referido: "No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado. Assim, tem-se que a conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua

redação original. Logo, deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve *abolitio criminis* no caso do tipo culposo houve, também, nessa hipótese, do artigo 11. Portanto, conforme registra o Eminent Relator, o acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do SUPREMO no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos".

Por outro lado, apesar de presente afronta aos princípios da administração pública, tem-se que houveram mudanças inseridas pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo “notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Em análise aos presentes autos, tem-se que a conduta violadora que se enquadraria ao caso em tela não encontra-se vigente na atual legislação, considerando a atipicidade superveniente de conduta, decorrente da revogação do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Logo, ante a ausência de justa causa de eventual responsabilização por ato de improbidade, promove-se o INTEGRAL arquivamento desta Notícia de Fato

Diante do exposto, por se tratar de notícia advinda de expediente encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Araguaína, cientifique-se por e-mail.

Cientifique-se, ainda, os interessados Câmara Municipal de Muricilândia e Prefeitura de Muricilândia.

Determino a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, para ampla publicidade.

Cumpra-se.

Araguaina, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3704/2024

Procedimento: 2023.0007519

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93 e; art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO o Procedimento Preparatório n.º 2023.0007519, a fim de investigar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do município de Pau D’Arco/TO, Sr. João Batista Neto, da Secretária Municipal de Educação, Sra. Renata Pereira Gerolin Moraes e do Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Manoel Ferreira de Souza;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Pau D’Arco-TO, requisitando cópia da Lei Municipal acerca da contratação temporária de servidores, mencionada no ofício 121/2023; imagens fotográficas/vídeos constando as obras referentes aos itens 7 e 12, acompanhado da cópia dos procedimentos licitatórios correspondentes, com indicação do link direto a ser encontrado no Portal da transparência do município e Sicap-LCO; e justificativa com relação à suposta execução da mesma obra no Campo Batista, por duas empresas, sendo elas: Genilson Pereira de Moraes e de Gennys Paulo Pereira Moraes;

CONSIDERANDO que se aguarda a resposta do respectivo ofício, o qual em contato com servidor do Poder Executivo Municipal ficou encarregado de encaminhar as documentações até o dia 10/07/2024;

CONSIDERANDO que o presente procedimento encontra-se na iminência do seu vencimento, mas que as questões versadas nos autos ainda pendem de documentação para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, mal barateamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada.”

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, XI, da Lei Federal 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa “nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo Prefeito do município de Pau D'Arco/TO, Sr. João Batista Neto, pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Renata Pereira Gerolin Moraes e pelo Secretário Municipal da Agricultura, Sr. Manoel Ferreira de Souza, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Aguarde-se até o dia 10/07/2024 para a entrega do dispositivo de armazenamento removível a ser apresentado pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-TO, após, volte-me concluso.

Arapoema, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DANILO DE FREITAS MARTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010265

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2023.0010265 em decorrência do recebimento de representação anônima formulada perante a Ouvidoria deste *Parquet*, encaminhada à 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição afeta à Educação e, posteriormente, encaminhada à 9ª Promotoria de Justiça da Capital em 14/11/2023, narrando que, em tese, as instalações do Colégio Militar do Tocantins Senador Luiz Maya estão sendo utilizadas para oferecer cursos particulares, com a cobrança do valor de R\$ 150,00, por aluno, e que há professores que não estão cumprindo a carga horária, devido às aulas particulares em que trabalha para o cursinho.

Enquanto na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a Secretaria Estadual de Educação foi instada a se manifestar acerca do teor da representação inicial, o que o fez através do ofício presente no evento 5, que resumidamente afirma que após tomar conhecimento dos fatos narrados, foi realizado um acompanhamento técnico na unidade escolar pela equipe da Diretoria de Modalidades Educacionais e Coordenador Militar da Gerência Cívico-Militar daquela Pasta e concluíram que a unidade escolar cedeu o espaço, de forma onerosa, de acordo com o contrato de locação anexado, sendo toda a renda revertida em favor da própria escola e que todos os professores da unidade escolar estão cumprindo suas cargas horárias como comprovado pelas folhas de frequência anexadas, ressaltando que as aulas do cursinho acontecem no período noturno, horário distinto do seu trabalho vinculado ao Estado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso dos fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Ao que se nota, uma das salas da mencionada instalação educacional foi cedida de forma onerosa para a realização de cursinho no período noturno, sem qualquer interferência com o horário regular de aulas matutino e vespertino.

Sendo assim, trata-se de matéria de direito que não comportam maiores digressões na medida em que se observa a perda do objeto discutido, cessando assim a persecução da ação.

Desta forma, no caso vertente, o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não persiste justa causa para o prosseguimento da apuração.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3708/2024

Procedimento: 2023.0012632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO que foi autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, na data de 01/12/2023, a NF n.º 2023.0012632 diante de representação firmada pela Sra. Lilian Luiza Dias, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 11.244, em desfavor de Janad Marques de Freitas Valcari, na qual se requer apuração de “eventuais atos de improbidade administrativa”, afirmando que a representada incorreu em descumprimento da proibição imposta ao parlamentar estadual de “ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada” (art. 22, inc. II, a, Constituição do Estado do Tocantins) por ser “sócia majoritária e administradora da empresa “Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda.” inscrita no CNPJ n.º 34.624.741/0001-65”, enquanto ocupante do cargo eletivo de deputada estadual;

CONSIDERANDO, outrossim, que consta da representação afirmação no sentido de que *“em muitos casos, o Município contratante da banda “Os Barões da Pisadinha” recebe apoio da Deputada Janad através de emendas parlamentares. Portanto, após disponibilizar EMENDAS PARLAMENTARES (dinheiro público), a ora representada, assina em nome da sua Banda os eventos municipais, onde esses pagamentos advêm da mesma EMENDA”*

CONSIDERANDO ainda, consta da representação que *“por meio de dispensas de licitação e inexigibilidade, a empresa da então a deputada JANAD vem se beneficiando com contratos de valores altíssimos, firmados com vários Municípios do Estado do Tocantins”* e que *“existem suspeitas de que a deputada também faça destinação de suas emendas parlamentares aos municípios que contratam as empresas TERRAX LOCAÇÕES E EXECUÇÕES EIRELI, CNPJ n.º 25.147.419/0001-00 (locação de palco) e L2 PRESTACIONAL LTDA, CNPJ n.º 08.960.041/0001-31”, empresa por meio das quais a banda Barões da Pisadinha teria sido contratada “vários municípios (PORTO NACIONAL, TUPIRATINS, ALMAS, PALMAS)”;*

CONSIDERANDO diligências preliminares realizadas pelo Ministério Público em fontes abertas (Diário Oficial, Portais da transparência, redes sociais etc) e no Sistema *Horus* do MP/TO, bem como por ofício expedido à Junta Comercial do Tocantins, com o objetivo de aferir indícios da veracidade dos fatos apontados na notícia, restou evidenciado que Janad Marques de Freitas Valcari, em 17/08/2020, adquiriu 34% das cotas da empresa “Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda.” e passou a ser sócia administradora da empresa, nela permanecendo formalmente até 01/12/2023, quando transferiu suas cotas para seu filho Lucas Freitas Valcari, nascido em 10/02/2004;

CONSIDERANDO que a sede da empresa “Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda.” declarada no contrato social é Quadra 1204 Sul (ARSE 121), alameda 10, lote 30, nesta capital;

CONSIDERANDO que na declaração de bens realizada perante a Justiça Eleitoral para a eleição de vereador, a então candidata Janad Marques de Freitas Valcari declara que como sua propriedade uma “Casa - Imóvel residencial na quadra ARSE 121 CONJ 10 LOTE 30 Palmas”;

CONSIDERANDO que no contrato social da empresa “Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda.” consta

como endereço da sócia Janad Marques de Freitas Valcari o situado na Quadra 1.204 (correspondente a ARSE 121), AL 10, SN, Casa 32, nessa capital;

CONSIDERANDO que na sexta alteração do contrato social da empresa L2 Prestacional Ltda, em 06/05/2015, José Custódio Valcari (pai de Ordiley Kater Valcari) retira-se da sociedade e transfere suas quotas para Francisco Barros cujo endereço residencial é o mesmo da Janad (quadra 1.204 Sul (ARSE 121), alameda 10, Qi 10, cs 30/32, Palmas/TO).

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 02/05/2019, a banda Barões da Pisadinha foi contratada, através da empresa L2 Prestacional Ltda (Contrato nº 039/2019), representada por Ordiley Kater Valcari, para realização de show musical na cidade de Porto Nacional no dia 07/07/2019, pelo valor de R\$ 55.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 04/07/2019, a banda Barões da Pisadinha foi contratada, através da empresa L2 Prestacional Ltda (Contrato nº 058/2019), representada por Ordiley Kater Valcari, para realização de show musical na cidade de Tupiratins no dia 28/07/2019, pelo valor de R\$ 45.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 04/11/2019, a banda Barões da Pisadinha foi contratada, através da empresa L2 Prestacional Ltda (Contrato nº 262/2019), representada por Ordiley Kater Valcari, para realização de show musical na cidade de Almas no dia 13/11/2019, pelo valor de R\$ 97.500,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 18/02/2020, a banda Barões da Pisadinha foi contratada, através da empresa L2 Prestacional Ltda (Contrato nº 004/2020/FCP), representada por Ordiley Kater Valcari, para realização de show musical na cidade de Palmas no dia 25/02/2020, pelo valor de R\$ 150.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 25/04/2022, a empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, representada pela sócia-administradora Janad Marques de Freitas Valcari, foi contratada, através do Contrato nº 55/2022, pelo Município de Tabocão para a realização de show musical na cidade no dia 11/08/2022, pelo valor de R\$ 300.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 22/12/2022, a empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, representada pela sócia-administradora Janad Marques de Freitas Valcari, foi contratada, através do Contrato de Prestação de Serviços nº 122/2022, pelo Município de Gurupi para a realização de show musical na cidade no dia 18/02/2023, pelo valor de R\$ 400.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 17/05/2023, a empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, representada pela sócia-administradora Janad Marques de Freitas Valcari, foi contratada, através do Contrato de Prestação de Serviços nº 48/2023, pelo Município de Santa Rosa do Tocantins para a realização de show musical na cidade no dia 02/06/2023, pelo valor de R\$ 350.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 01/06/2023, a empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, representada pela sócia-administradora Janad Marques de Freitas Valcari, foi contratada, através do Contrato de Prestação de Serviço nº 011/2023/ADM, pelo Município de Alvorada para a realização de show musical na cidade no dia 15/06/2023, pelo valor de R\$ 350.000,00;

CONSIDERANDO que, conforme consta dos autos, em 23/06/2023, a empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, representada pela sócia-administradora Janad Marques de Freitas Valcari, foi contratada, através do Contrato nº 073/2023, pelo Município de Araguaína para a realização de show musical na cidade no dia 14/11/2023, pelo valor de R\$ 300.000,00;

CONSIDERANDO que Janad Marques de Freitas Valcari exerceu mandato de vereadora do município de

Palmas nos anos de 2021 e 2022;

CONSIDERANDO que Janad Marques de Freitas Valcari exerce mandato eletivo de deputada estadual desde a data de 01/02/2023 até o presente momento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que: *Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (...) e II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;*

CONSIDERANDO que a Constituição Estadual do Tocantins, em simetria com a Lei Maior, estabelece que: *Art. 22. O Deputado não poderá: I - desde a expedição do diploma: a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e (...) II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;*

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Palmas/TO também estabelece que: *Art. 16 - O Vereador não poderá: (...) II - desde a posse: a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa sob contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;*

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 prevê que “Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:”

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito “IX - *perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza*”;

CONSIDERANDO que o TRF-4, na APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012302-71.2017.4.04.7100/RS, de relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, decidiu: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO DE DEPUTADO FEDERAL. SÓCIO DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART. 54, INC. I, ALÍNEA "A", E INC. II, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DA LIVRE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS QUE DEMONSTRAM A INFLUÊNCIA, DE FORMA INDIRETA, DO PARLAMENTAR SOBRE A RÁDIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS., j. 09 de junho de 2021.

CONSIDERANDO que o E. STJ no AgInt no AREsp 1255280 / CE AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0045588-9, decidiu: DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARES. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-DEPUTADO FEDERAL. EDIÇÃO DE EMENDA ORÇAMENTÁRIA DESTINADA AO REPASSE DAS VERBAS FEDERAIS UTILIZADAS PELO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO COMPROVADAS. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DESPROPORÇÃO NA INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES. AGRAVO INTERNO DO IMPLICADO

DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.255.280/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 30/11/2020.)

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), não sendo admissível que um agente público utilize-se do cargo para enriquecimento pessoal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público, com base na presente Notícia de Fato, conforme preconiza o art. 7º e o art. 8º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0012632;

2 - Objeto: apurar supostos atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito perpetrado em tese, previstos no art. 9º, caput e art. 9º, inciso IX, da Lei 8.429/92, por Janad Marques de Freitas Valcari, por ser sócia majoritária e administradora da empresa Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda, enquanto ocupante dos cargos de vereadora e de deputada estadual, entre os anos de 2021 e 2024, sendo que tal empresa teria firmado diversos contratos com entes públicos, que supostamente teriam recebido valores de emendas parlamentares da própria deputada;

3 - Investigados: Janad Marques de Freitas Valcari, a empresa “Os Barões da Pisadinha Produção Musical Ltda.” inscrita no CNPJ n.º 34.624.741/0001-65” e outros eventuais agentes políticos e servidores públicos ou particulares que porventura tenham sido beneficiados com essas condutas e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos em apuração.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *e-ext*;

3. Requisite-se da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins relação de todas as emendas parlamentares referentes aos anos de 2023 e 2024, de autoria da Deputada Janad Marques de Freitas Valcari, com informações pormenorizadas o valor, o objetivo, a data e a entidade/ente/município beneficiado. Encaminhe-se o ofício via PGJ.

4. Requisite-se da Câmara Municipal de Palmas/TO a relação de todas as emendas parlamentares referentes aos anos de 2021 e 2022, de autoria da Deputada Janad Marques de Freitas Valcari, com informações pormenorizadas o valor, o objetivo, a data e a entidade/ente beneficiado.

5. Requisite-se da Secretaria Estadual de Planejamento-Sean a relação de Emendas Parlamentares da Deputada Janad Marques de Freitas (anos de 2023 e 2024), enviado cópias de ofícios/outros documentos firmados pela parlamentar que sejam relacionados a Emendas Parlamentares, os quais tenham tramitado na Sean.

6. Requisite-se das Prefeituras referidas nessa portaria informações sobre as datas de shows da Banda “Os Barões da Pisadinha”, a partir do ano de 2021, requisitando ainda informação acerca de recebimento de valores por emendas parlamentares de autoria da Deputada Janad Marques de Freitas;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002323

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0002323 (da 22ª Promotoria de Justiça de Palmas) (Protocolo n. 07010653852202418), referente a suposta Falta de Internet na Agência do SINE Localizada na Diretoria da Secretaria de Estado do Trabalho em Palmas. Informa que poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), com protocolo nesta Promotoria de Justiça, conforme dispõe o art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão está disponível para consulta no *site* www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001773

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e verificar a efetiva publicação pelo titular de serviços públicos do município de Palmas-TO do plano de saneamento básico, até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e Saneamento Básico publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA).

O presente procedimento foi ensejado, pelo teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP – CN nº 03, de 14/11/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público com a finalidade específica de recomendar “aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro de 2022, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)”;

Dessa forma, foi requisitado ao Gestor do Município de Palmas que encaminhasse informações esta Promotoria de Justiça sobre: a existência de plano de saneamento básico e da sua aprovação, bem como a publicação do referido plano até 31 de dezembro do ano de 2022; informações a respeito da remessa dos dados relativos ao plano citado à Agência Nacional de Águas (ANA), para inserção no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA (evento 4).

Em resposta a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos por meio do Ofício Externo nº 432-2023-GAB-SEISP, encaminhou o atestado de regularidade com SNIS com águas pluviais com ano de referência do ano de 2021, datado de 12/12/2022, bem como informou o acesso ao plano de saneamento aprovado qual seja a página *on-line* do Diário Oficial do Município de Palmas, Edição 928- Suplemento e edição 2.140 - suplemento (evento 5).

Foi juntado aos autos a 1ª Revisão do Plano Municipal de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário (PMAE), publicado no Diário Municipal suplemento 2.140 (evento 6).

É o Relatório em suma.

Considerando os documentos enviados pelo Gestor Municipal, como se vê junto aos (eventos 5 e 6), verifica-se que o objetivo almejado com a instauração do procedimento administrativo foi alcançado, uma vez que a publicação pelo gestor do Município de PALMAS do Plano de Saneamento Básico foi efetivada, conforme o Decreto N ° 1.699 e anexo, datado e publicado em 07/12/2018; assim como o envio do certificado de regularidade, concernente ao Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS (águas pluviais), com ano de referência 2021, cujo o lançamento de base de dados é válido até o ano de 2022, segundo consta do

documento citado.

Assim, ante o exaurimento do objeto e a ausência de motivo para o prosseguimento do feito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, devendo-se comunicar ao Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, sem necessidade de remessa dos autos para homologação deste arquivamento, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior deste Ministério Público.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001773

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0001773, instaurado para acompanhar e verificar, a efetiva publicação pelo titular de Serviços Públicos do Município de Palmas -TO, do Plano de Saneamento Básico, até 31 de dezembro de 2022, bem como, a manutenção de controle e Saneamento Básico, publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à Agência Nacional de Água e Saneamento Básico. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3718/2024

Procedimento: 2024.0007593

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0007593 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente T.L.M de 70 (setenta) anos de idade, necessita de cirurgia em angioplastia, no dia 18 de março de 2024.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de cirurgia de angioplastia pelo Estado do Tocantins a usuária do SUS de T.L.M

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3722/2024

Procedimento: 2024.0007464

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0007464 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente H.S.P de 27 (vinte e sete) anos de idade, necessita de consulta em urologia, classificada com amarelo-urgente em 21/03/2024.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de consulta em urologia, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS de H.S.P.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3721/2024

Procedimento: 2024.0007234

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.00007234 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente J.C.N., faz uso de Insulina NPH de uso contínuo, procurou pela terceira vez, procurou o posto de saúde de sua região para pegar o medicamento, ele foi informado que a entrega será realizada mediante a renovação da receita, relatante informa que não concorda, pois a renovação que era realizada a cada seis meses agora é exigida todo mês, ele informa ainda que o médico que faz a renovação da mesma só atende na segunda-feira pela manhã o que o impossibilita, pois ele alega não poder ir ao posto de saúde nesse horário.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento, pelo ESTADO DO TOCANTINS OU PELO MUNICÍPIO DE PALMAS, em ofertar medicações, para realização do tratamento de fibromialgia destinada à usuária do SUS – J.C.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3719/2024

Procedimento: 2024.0007815

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente E.B.D.S.M. ,Passou a esclarecer os seguintes fatos: que realizou cirurgia ortopédica no joelho esquerdo, após 10 anos, houve a soltura da prótese, necessitando realizar procedimento cirurgia de prótese total de joelho de revisão, visando sanar o referido problema. Informa que por duas vezes realizou a consulta pré-cirúrgica e exame de risco cirúrgico, mas a cirurgia ortopédica não foi realizada pelo Estado do Tocantins por motivos diversos. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização do procedimento cirúrgico, por essa razão procurou o Ministério Público, a fim de viabilizar o atendimento

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de cirurgia ORTOPÉDICA, pelo Estado do Tocantins a usuária do SUS – E.B.D.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3719/2024

Procedimento: 2024.0007815

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente E.B.D.S.M. ,Passou a esclarecer os seguintes fatos: que realizou cirurgia ortopédica no joelho esquerdo, após 10 anos, houve a soltura da prótese, necessitando realizar procedimento cirurgia de prótese total de joelho de revisão, visando sanar o referido problema. Informa que por duas vezes realizou a consulta pré-cirúrgica e exame de risco cirúrgico, mas a cirurgia ortopédica não foi realizada pelo Estado do Tocantins por motivos diversos. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização do procedimento cirúrgico, por essa razão procurou o Ministério Público, a fim de viabilizar o atendimento

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de cirurgia ORTOPÉDICA, pelo Estado do Tocantins a usuária do SUS – E.B.D.S.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3723/2024

Procedimento: 2024.0007198

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0007198 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.S.P de 04 (quatro) anos de idade, portador de TEA, encontra-se em tratamento medicamentoso, controlada, porém, mesmo em uso da medicação Risperidona, pode apresenta episódios de autoagressão, esterotipias, rigidez, cognitiva, automordedura. Com dificuldade de controle inibitório, dificuldade na comunicação e interação social e atraso de fala, distúrbio do sono, intolerância a frustrações e seletividade alimentar. A genitora alega que houve uma melhora significativa dos sintomas após o uso do medicamento Canabidiol que auxilia no controle das crises, atualmente na dose 50 mg, conforme notificação de receita 26605401-B emitida no dia 14/05/2024 pela médica Neurologista Isabela Andrade Vulcano, podendo ser necessário repetir, dependendo da resposta clínica, sendo que o último medicamento não é ofertado pela Assistência Farmacêutica do Estado.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento de Canabidiol, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS de M.SP de 04 (quatro) anos de idade.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3720/2024

Procedimento: 2024.0007816

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando a necessidade da paciente R.M.M.S, de fazer uso contínuo do medicamento Mesalazina 500mg, porém deixou de receber da Assistência Farmacêutica do Estado porque o estoque encontra-se desabastecido, segundo consta na resposta do ofício nº 4706/2024/SES/GASEC emitida pela Secretaria Estadual de Saúde no dia 03/07/2024.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Mesalazina 500mg para uso contínuo, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – L.H.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0007090

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Notícia de Fato anônima nº 2024.0007090 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), que descreve o seguinte:

Promotor de Colinas do Tocantins, sou cidadão no qual espero uma cirurgia de catarata desde do ano passado, porem desta semana teve um mutirão na cidade, no qual fui na regulação de colinas mesmo falou que ia me ligar, para fazer esperei ate quarta voltei novamente, quando foi avisado que ficaria para proxima etapa. e porem minha vizinha que pegou encaminhamento na mesma semana, conseguiu fazer como? so porque ela conhecida do daquele rapaz que ficar na regulação e deixou esposa? e crime e ainda pre candidato a vereador!.

sei assim como eu , temos muitos que nao conseguir, nao identifique para prejudicar minha vizinha, e coisa aqui muita perseguição colinas, nao pula na frente so algo justo. Que senhor secretario e prefeito explique como aconteceu seleção deste pacientes, como eu e mais pessoas que estao de 2021,2022 e 2023 de espera e alguem com encaminhamento da mesma seman consiguu, pre baba ovo deste senhor conseguiu se atendido?

espero que explicando a população e nao proxima etapa seja justo comigo e com população de colinas, merecemos respeito.

O autor, de forma anônima na denúncia, se limita a informar que não foi escolhido para o mutirão de saúde, alegando que aguarda sua cirurgia de catarata desde o ano passado. Noutro passo, informa que sua vizinha pegou o encaminhamento na mesma semana e conseguiu realizar o procedimento cirúrgico. Ao final requer explicações pelo ente público municipal de como aconteceram as seleções.

Inicialmente, sabe-se que para participar de mutirões de cirurgias, necessário se faz que o próprio paciente realize cadastro secretarias municipais de saúde, que devem manter o Sistema Lista Única do Governo do Estado atualizado, com as principais demandas de cada município.

A escolha dos pacientes que irão participar dos mutirões de cirurgias é realizada levando em consideração o tipo do procedimento e a gravidade de cada paciente. Assim, necessário se faz seja analisado caso a caso, inclusive, a gravidade e regulação do denunciante.

No presente caso, a denúncia foi realizada de forma anônima, o que impede análise completa do caso para que seja diligenciado a respeito.

O simples fato do denunciante não ter sido escolhido e sua vizinha ter sido selecionada, não enseja nulidades por hora, considerando que ela pode contar com o quadro clínico mais grave.

Desta feita, a alegação é totalmente genérica, bem como inviabiliza investigações do Ministério Público no caso concreto.

Considerando a argumentação acima e o fato de que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja: a) notificado(a) o(a)

denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando (i) seu quadro clínico atual - existência ou não de urgência, com laudo médico para tanto; (ii) posição de regulação no SISREG; (iii) comprovação de inscrição para participação do mutirão; (iv) procedimentos/cirurgias realizadas no mutirão. No mais, deverá ainda apresentar provas sobre qual o ato ilícito praticado pela denunciada Secretaria Municipal de Saúde, através da regulação, juntando documentação comprobatória acerca do alega, inclusive que pacientes com quadro clínico brando estão sendo inseridos na lista do mutirão à frente de pacientes com quadro clínico mais grave.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3712/2024

Procedimento: 2024.0002271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação das Notícias de Fato nº 2024.0002271 e n.º 2024.0003566, envolvendo suposto abuso sexual e evasão escolar do adolescente M. A. de F. na cidade de Brasilândia Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, haja vista a ausência de resposta por parte do Conselho Tutelar do Município, bem como a necessidade de solicitar novas informações à Delegacia de Polícia;

CONSIDERANDO a anexação da Notícia de Fato n.º 2024.0003566 à presente e também o iminente esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002271, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação em desfavor do adolescente M. A. de F., especialmente no que tange à evasão escolar e ao suposto abuso sexual sofrido, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Reautue-se o procedimento, constando o seguinte título "Brasilândia do Tocantins/TO - evasão escolar e suposto abuso sexual - adolescente Marcos Avelino"

f) Cumpra-se o despacho do Evento 18 da NF n.º 2024.0003566, anexada a estes autos, expedindo-se ofício à Assistência Social do Município de Brasilândia-TO para que informe se o adolescente vem recebendo acompanhamento psicológico e para que seja providenciado o de fornecimento de atendimento psicossocial, a fim de identificar as razões da evasão escolar, remetendo relatório circunstanciado, bem como que o responsável do adolescente seja cientificado que a presente demanda já fora remetida para a esta Promotoria de Justiça, bem como oficie-se ao Conselho Tutelar de Brasilândia-TO para que informe se, após o encaminhamento da Notícia de Fato na data de 05 de abril de 2024, na qual o adolescente relata que gostaria de voltar a estudar, houve novo contato com os genitores do adolescente a fim de realização de sua matrícula escolar;

g) A expedição de novo ofício à 42ª Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins para que informe o andamento da investigação, conforme VPI n.º 46672/2024;

h) Em que pese já instaurada a VPI n.º 46672/2024 pela Polícia Civil, cumpra-se o despacho do Evento 19 da NF n.º 2024.0003566, anexada a estes autos, com o desmembramento do feito com posterior remessa à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, para ciência e providência que entender cabíveis;

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3724/2024

Procedimento: 2024.0002163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002163, que versa acerca de solicitação de fraldas geriátricas para a Sra. NEDINA DA SILVA FREITAS;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002163, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do fornecimento de fraldas geriátricas para a Sra. NEDINA DA SILVA FREITAS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Notifique-se a parte interessada para que junte comprovante de rendimentos, haja vista a alegação de

percepção de um salário mínimo mensal.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0011328

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para verificar suposta fraude, favorecimento e parcialidade do Município de Filadélfia-TO, no que diz respeito ao processo licitatório do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 07/2023 (Menor Preço Por Item), visando a aquisição de medicamentos através do Termo de Convênio nº. 29010.000014/2023 destinados a suprir as demandas do Fundo Municipal de Saúde de Filadélfia-TO.

Vencido o prazo, e por haver informações pendentes de análise (evento 13), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 21, §2º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, Prorrogo a conclusão do Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3714/2024

Procedimento: 2024.0002329

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

Considerando que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos titulares de serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que o artigo 6º, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Considerando que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93;

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que a divisão de competências no SUS não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público editou, em 4 de julho de 2017, a Resolução nº

174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato nº 2024.0002329, autuada em 5 de março de 2024;

Considerando a necessidade de se determinar as diligências necessárias ao presente procedimento, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0002329 em Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, para apurar omissão do Poder Público no fornecimento de medicamentos para controle de diabetes ao Sr. J. B. P. A., determinando a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato nº 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) aguarde-se a data da consulta médica especializada na modalidade telepresencial, já agendada pela Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí, conforme certidão do Evento 26, com a finalidade de adequar a prescrição médica aos parâmetros do SUS.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Guaraí, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3711/2024

Procedimento: 2024.0002080

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar irregularidade na pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO, Sertavel Motors Honda
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002080
Data da Instauração: 28/06/2024
Data prevista para finalização: 28/06/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002080, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade na pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposta irregularidades na *pavimentação asfáltica de via pública de Gurupi/TO*”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Notifique-se a empresa Sertavel Motors Honda de Gurupi/TO para que se manifeste sobre a denúncia, no prazo de 15 dias, apresentando documentos idôneos, se realizou a pavimentação da área alegada na denúncia, se a referida área é pública ou privada, e se privada, para que apresente a certidão de inteiro teor, caso seja pública, que apresente a autorização de uso.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000976

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03/02/2021 para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19 no Município de Itacajá/TO.

Diante da situação de calamidade pública à época, o Ministério Público Estadual empreendeu diversas diligências preventivas e sanitárias com objetivo de auxiliar a rede de proteção educacional a promover o retorno escolar em condições seguras, inclusive com a colaboração do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE e Realização de Reunião Extrajudicial (eventos 1, 6, 9, 20, 35 e 36, 45, 46, 50, 51 e 59).

É a síntese do necessário.

Decido.

Da detida análise dos autos, observa-se que a finalidade primordial já foi devidamente atingida, eis que a retomada integral das atividades escolares na modalidade presencial restou comprovada pelo envio da documentação pertinente pelo Município de Itacajá/TO (evento 64).

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel através da expedição de diligências ministeriais que visavam o melhor enfrentamento do coronavírus (eventos 1, 6, 9, 20, 35 e 36, 45, 46, 50, 51 e 59).

Apesar da preocupação ocorrida quando da instauração do feito, é possível constatar que não há mais a gravidade vislumbrada outrora com relação à transmissão da COVID-19. Isso porque, com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas vislumbrados àquela época.

Outrossim, a fiscalização das escolas públicas situadas no município de Itacajá/TO, quais sejam, Colégio Estadual de Itacajá, Escola Estadual Almeida Sardinha, Centro de Apoio às Escolas Indígenas (Forno Velho e sua extensão Cristalina, Juhkwij, Lagoinha, Macaúba, Mangabeira e sua extensão Serrinha, Pru Pru, Barra, Santa Cruz e sua extensão Coqueiro, Riozinho, Morro do Boi e sua extensão Buritizal, Mankraré, Gameleira, Kapej, Porteira e Paraíso), Escola Municipal Boa Sorte, Escola Municipal Brejão, Escola Municipal Maximiano José Soares, Escola Municipal Antônio Valentim, CMEI Antônia de Alencar Fernandes e Escola Municipal Tancredo Neves, já vem sendo realizada a contento nos autos do Procedimento Administrativo – PA n.º 2023.0008160.

Dessa forma, considerando que o objetivo da demanda já se encontra solucionado, o arquivamento é medida

adequada.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de cientificar o CAOPIJE da decisão de arquivamento, tendo em vista que o fato foi encaminhado a este órgão ministerial em face de seu dever de ofício, conforme art. 5º, § 2º, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunicações de praxe.

Após, archive-se no sistema.

Itacajá, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000978

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03/02/2021 para fins de acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19 no Município de Centenário/TO.

Diante da situação de calamidade pública à época, o Ministério Público Estadual empreendeu diversas diligências preventivas e sanitárias com objetivo de auxiliar a rede de proteção educacional a promover o retorno escolar em condições seguras, inclusive com a colaboração do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE (eventos 1, 7, 12, 13 e 14).

É a síntese do necessário.

Decido.

Da detida análise dos autos, observa-se que a finalidade primordial já foi devidamente atingida, eis que a retomada integral das atividades escolares na modalidade presencial restou comprovada pelo envio da documentação pertinente pelo Município de Centenário/TO (evento 11).

Nesse sentido, para aquilo que é inerente ao procedimento administrativo, tem-se que o presente procurou cumprir seu papel através da expedição de diligências ministeriais que visavam o melhor enfrentamento do coronavírus (eventos 1, 7, 12, 13 e 14).

Apesar da preocupação ocorrida quando da instauração do feito, é possível constatar que não há mais a gravidade vislumbrada outrora com relação à transmissão da COVID-19. Isso porque, com a vacinação e o avanço científico, não há mais a necessidade de qualquer providência com relação ao presente procedimento, já que os índices de COVID-19 estão baixos e não ocasionam os mesmos problemas vislumbrados àquela época.

Outrossim, a fiscalização das escolas públicas situadas no município de Centenário/TO, quais sejam, Escola Municipal Gustavo Costa, Colégio Estadual Otoniel Cavalcante de Jesus, Creche Municipal Pequeno Príncipe e Escola Municipal Progresso, já vem sendo realizada a contento nos autos do Procedimento Administrativo – PA n.º 2023.0006001.

Dessa forma, considerando que o objetivo da demanda já se encontra solucionado, o arquivamento é medida impositiva.

À luz do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de cientificar o CAOPIJE da decisão de arquivamento, tendo em vista que o fato foi encaminhado a este

órgão ministerial em face de seu dever de ofício, conforme art. 5º, §2º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Comunicações de praxe.

Após, archive-se no sistema.

Itacajá, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002312

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o protocolo n.º 07010653689202485, na qual consubstanciou *in verbis*:

“Por meio deste, solicito informações onde é o dever de transparência, em todo órgão público municipal, através da Lei de acesso à informação de 2011. Ao senhor G.P.D.C., informar em que tese/base utiliza a empresa P.A.M. LTDA, para custear COMIDAS/BEBIDAS/BUFFET em QUE QUASE TODOS os MESES a utiliza, e que em DEZEMBRO FOI UTILIZADO a QUANTIA DE 1.243,25 para o que? O que pode vir a acontecer uma Improbidade administrativa...SOCORRO!”

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados nos autos, expediu-se intimação ao autor da denúncia, via Diário Oficial Edição de 3 de julho de 2024, para que este completasse a inicial com as seguintes informações: 1.Encaminhar o valor do gasto dos outros meses, mencionados na denúncia; 2. A suposta improbidade administrativa ocorreu como? Falta de licitação? O serviço não foi realizado?outros motivos?

<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial> - Edição Diário Oficial N. 1952 Pág. 185

É o sucinto relatório.

Manifestação

Em primeiro momento, insta observar que a parte autora foi notificada para complementar a denúncia, porém, manteve-se inerte, violando o disposto no artigo 5º, Inc. IV, segunda parte, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Diante de tudo o que fora analisado, não restou demonstrado o liame entre a irregularidade apontada e um ato ímprobo doloso, que permitiria eventualmente a propositura de ação civil pública, ainda, inexistem pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para medidas judiciais ou extrajudiciais, neste momento, imperativo o arquivamento do presente procedimento.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso a parte interessada apresente a este *Parquet* as informações ora solicitadas. (evento 10)

Ante ao exposto, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no

placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002398

Trata-se de Notícia de Fato comunicada por W.A.A. em que declara que a Escola Estadual Ana de Souza Paiva, situada em Ipueiras-TO, durante todo o primeiro e o início do segundo semestre de 2023, esteve sem atendimento educacional especializado e sala de recursos multifuncionais para os alunos. Que no ano de 2024, as aulas na citada sala tiveram início apenas em 28 de fevereiro. Menciona-se que a profissional que atuava na função desde 2019, com especialização na área, foi substituída por outra sem expertise. Por fim, que tais atitudes do diretor vão ao encontro das recomendações da SEDUC e seriam motivadas por questões pessoais.

Sobreveio nova comunicação do interessado a respeito dos mesmos fatos, motivo que foi anexada ao presente feito para averiguação conjunta (ev. 7/8).

O *Parquet* expediu solicitação à Superintendência Regional de Educação, tendo sido prestadas informações (ev. 11).

É o breve relatório.

Da Notícia de Fato extrai-se informações acerca de alegada negligência quanto ao atendimento Educacional Especializado e a Sala de Recursos Multifuncional na Escola Estadual Ana de Souza Paiva, situada em Ipueiras-TO.

Em resposta, a Superintendência Regional de Educação apresentou, em suma (ev. 11):

- a) relação de alunos que utilizam a sala de recurso e seus respectivos laudos;
- b) a profissional e sua qualificação em licenciatura em pedagogia e especialização em libras para o exercício da função; e
- c) a Instrução normativa nº 15, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre professores na educação especial.

O expediente é acompanhado de evidências fotográficas e documentais que corroboram as informações.

Conforme pontuado, o órgão demandado logrou êxito em esclarecer o efetivo funcionamento do atendimento Educacional Especializado e da Sala de Recursos Multifuncional na referida unidade de ensino. De tal modo, não se verificam ilegalidades que ensejem a adoção de outras providências ministeriais neste feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a apresentação de novas informações para nova averiguação da situação da escola.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008530

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, com a finalidade de atender solicitação da Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação do MPDFT no Ofício nº. 0634/2021-PROFIDE com a coleta do material genético e cópia dos documentos pessoais do Sr. J. S. de M., suposto pai do menor L. M. L..

Em cumprimento à carta precatória, foi realizada diligência para confirmar a identidade do notificado/suposto genitor, anotar o endereço residencial, telefone de contato e fotografar os documentos pessoais dele. Na oportunidade, foi notificado para, no dia e horário designados pelo membro, comparecer na UBS-Unidade Básica de Saúde “Maria da Conceição P. da Silva - Ceixa “ Setor Aeroporto – Porto Nacional/TO para, mediante supervisão do Oficial de Diligências, fornecer material genético para exame de DNA a ser coletado no Kit pela profissional da saúde, eventos 12 e 13.

Posteriormente a coleta do material genético, foi realizada juntada de comprovante de envio postal do referido material do suposto pai, J. S. de M., ao Laboratório Hérditas Tecnologia em Análise de DNA Ltda, no endereço informado nos autos.

Portanto, verifica-se que a carta precatória atingiu sua finalidade.

Ressalta-se que, apesar deste procedimento administrativo ter sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de criança/adolescente, desnecessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, uma vez que o procedimento administrativo de averiguação oficiosa de paternidade foi instaurado em face de dever de ofício.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP, sem remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002550

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, mediante denúncia anônima registrada pela ouvidora, sob o protocolo 07010656693202411, para averiguar e adotar providências em favor de A. M. Q., pessoa idosa e deficiente, 73 (setenta e três) anos de idade.

Consta da denúncia anônima que, o Sr. A. M. Q., supostamente, estava em situação de abandono, com a informação de que recebia ajuda dos vizinhos e, que raramente recebia visita de algum familiar.

A fim de averiguar a real situação do Sr. A. M. Q., o Ministério Público diligenciou o acompanhamento e tomada de medidas protetivas em favor da pessoa idoso e deficiente, evento 03.

No entanto, o CREAS de Porto Nacional, relatou que o idoso veio a óbito, na data 05/05/2024, evento 06.

Portanto, diante do óbito do Sr. A. M. Q., em favor do qual instaurou-se esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, I, da Resolução nº. 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se que, embora a presente tenha sido instaurada para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso e pessoa com deficiência e, ainda que mediante denúncia anônima, necessária, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº. 005.2018 do CSMP, a publicação de arquivamento.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 005.2018 do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007469

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para acompanhar a situação e adotar providências em favor do idoso A. S. B., ao tempo, em situação de vulnerabilidade e negligência, provocada pelo filho P. C. S. B..

Verifica-se do presente que, desde do ano de 2020, o idoso foi devidamente acompanhado pela rede de proteção ao idoso.

Em um dos atendimentos, foi relatado pela equipe técnica do CRAS Esperança, que a situação, vivenciada pelo idoso, apresentava melhoras, uma vez que os conflitos familiares tinham diminuído a frequência, evento 10.

Consta dos autos que, durante o acompanhamento o idoso foi submetido a cirurgia de hérnia, evento 19.

A equipe do CREAS de Porto Nacional/TO, informou a esta Promotoria de Justiça acerca do falecimento do idoso, ocorrido em 20/02/2024, conforme documentação anexa ao evento 27.

Portanto, diante do óbito do idoso em favor do qual instaurou-se este Procedimento Administrativo, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 27, da Resolução nº. 005.2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Ressalta-se que, embora o procedimento administrativo tenha sido destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, desnecessária, nos termos do art. 28, § 2º, da Resolução nº. 005.2018 do CSMP, uma vez que foi instaurado em face de dever de ofício.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27, da Resolução nº. 005.2018, do CSMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3707/2024

Procedimento: 2024.0002011

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2024.0002011 não são suficientes para propositura de ação judicial ou para seu arquivamento;

Considerando que a NF foi instaurada com desiderato de acompanhar as ações do município na manutenção no Clube Social de Taguatinga-TO;

Considerando que o Município prestou informações no sentido de que foi firmado o Convênio nº 909537/2021 o valor de R\$ 920.038,00 para a realização da reforma do imóvel;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para coletar maiores informações sobre os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, identificar a existência de outro procedimento que apurou os mesmos fatos, determino;

INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2024.0002011, com o desiderato de acompanhar as ações do Município de Taguatinga na realização de reforma no Clube Social de Taguatinga-TO.

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

d) Expedição de notificação ao denunciante para manifestação, se assim desejar;

Cumpra-se.

Taguatinga, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005474

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO, a partir de denúncia realizada pelos vereadores *Gessymar de Sousa Noletto, Deglanes Pereira Da Silva, Lourivaldo Torres de Araújo, Jackeline Alves de Sousa e Artur Gregório Pereira* para apuração de contratação dos servidores Gilson Costa, Roseane Macedo dos Santos, Vanderleia Caetano Macedo e Silva, Deuzimar José de Macedo, Alzirene Rodrigues de Sá, Francerly Pereira da Silva, Francisco Regiano Maia, Maria Jucilene Macedo Lima, Darley José de Macedo e Vanderlei José Macedo, parentes da vereadora Ronaira Gomes Madeira, junto a Escola Municipal Santo Antônio, localizada no povoado Santa Helena, no município de Nazaré/TO.

Sobreveio cópia da Lei Municipal n. 699/2013, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, bem como dos contratos firmados com os servidores supramencionados (evento 9).

Aportou Relatório de Análise, elaborado pelo NIS, de grau de parentesco entre a vereadora e os servidores contratados (evento 15).

Em resposta, a vereadora Ronaira Gomes Madeirado informou o grau de parentesco, bem assim refutou a alegação de nepotismo cruzado (evento 26).

É o relatório.

A prática de nepotismo é vedada pela ordem jurídica. Segundo o art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas. E, nos termos da Súmula Vinculante nº 13/STF, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em relação ao intitulado nepotismo cruzado, tese trazida aos autos, segundo a definição de Antonio Sérgio Baptista consubstancia-se no *"ajuste mediante designações recíprocas, ou seja, a nomeação, daqueles relacionados no pórtico do enunciado, que sejam parentes de autoridade nomeante, por outra entidade nomeante do mesmo ente federativo"*. Assim, *"no âmbito dos Municípios, em que são autoridades nomeantes os Prefeitos ou, nos termos de lei específica, os Secretários Municipais, os dirigentes de entidades da administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) e os Presidentes de Câmaras municipais, ocorreria o vulgarmente denominado nepotismo cruzado, quando um parente do Prefeito é nomeado por uma das outras autoridades nomeantes e um parente daquela mesma autoridade é nomeado pelo Prefeito, em reciprocidade, ou, ainda, em qualquer outra hipótese de troca de favorecimento, condição necessária para se caracterizar a ofensa à vedação. Concluindo, repita-se: a reciprocidade é condição necessária para caracterizar a violação ao ordenamento constitucional"*.

Partindo dessa premissa, tem-se que, para análise correta do caso concreto, deve-se levar consideração os seguintes pontos: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Da análise detida dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Em que pese a existência de parentesco entre os servidores nomeados pelo Prefeito Municipal de Nazaré/TO e a vereadora, tem-se que a situação não é suficiente para a configuração do nepotismo, uma vez que os cargos ocupados fazem parte do quadro do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, não havendo relação de parentesco entre o prefeito e os referidos servidores.

De igual modo, não há que se falar em nepotismo cruzado, porquanto inexistem nos autos provas da reciprocidade entre o chefe do Poder Executivo e a vereadora, no tocante às nomeações. Não ficou evidenciado o favorecimento por meio de ajustes recíprocos, necessários à configuração do nepotismo cruzado. Com efeito, pelo apurado nos autos, nada em troca foi ofertado ou nenhuma nomeação foi feita por parte da vereadora, a fim de garantir a nomeação pelo Prefeito de seus parentes em cargos vinculados ao Poder Legislativo do Município de Nazaré.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 13. NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE VEREADOR PARA CARGO EM COMISSÃO NO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO AJUSTE OU DE NOMEAÇÕES RECÍPROCAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO (STF. RCL 18813, Min. Rel. Rosa Weber).

Logo, não havendo prova da reciprocidade entre a vereadora e o Prefeito de Nazaré, aliado ao fato de que não ficou demonstrada a presença de irregularidades que maculem as nomeações, não há que se falar em nepotismo cruzado, de modo que não se verifica justa causa para o prosseguimento do procedimento ou ajuizamento de ação civil pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000947

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar mora do chefe do Poder Executivo do município de Tocantinópolis/TO em implantar o Serviço Municipal de Inspeção – SIM, bem ainda em retardar a nomeação de candidata aprovada em concurso público para o cargo de médica veterinária e, finalmente, não efetuar a análise e emissão de licença de operação do abatedouro municipal.

É o relatório.

No curso da instrução, houve juntada do ato de nomeação da médica veterinária Luana Jéssica de Sá Sousa (evento 22), bem assim da Lei Municipal n. 1.173/2023, que institui o Código Sanitário do Município de Tocantinópolis, do Decreto Estadual 6.639-2023, que regulamenta a Lei Estadual no 2.673, de 19 de dezembro de 2012, a qual institui o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-TO, do Decreto Municipal 040-2023, que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e da Portaria Municipal 001-2023, que igualmente dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal - SIM (eventos 90, 92 e 93).

Sobrevieram informações no sentido de que houve a implantação do Serviço Municipal de Inspeção – SIM, com a devida licença de operação do abatedouro municipal (eventos 77, 79 e 80).

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbram-se outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, devido à inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002779

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto cometimento de atos de improbidade administrativa, tipificados nos arts. 9º, *caput*, XI, 10, *caput*, e 11, *caput*, I, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado, em tese, pelo servidor público do Estado do Tocantins, detentor de contrato temporário, Diogo Poliano Oliveira Coelho, vinculado à Secretaria de Cidadania e Justiça, lotado no Estabelecimento Prisional de Wanderlândia, TO, em decorrência de se encontrar ocupando simultaneamente, desde a data de 01 de janeiro de 2017, o cargo inacumulável de Vereador, no Município de Santa Terezinha do Tocantins, TO, em desacordo com o art. 29, IX, c/c art. 37, inciso XVI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Promoveu-se a juntada da ficha funcional e financeira do servidor Diogo Poliano Oliveira Coelho e das Atas de Sessão da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins (eventos 10, 11, 12 e 13).

Acostaram-se aos autos certidões contendo informações funcionais do investigado, extraídas do Portal da Transparência do Estado do Tocantins e Portal da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins (eventos 18 e 19).

Em resposta, Diogo Poliano Oliveira informou que atualmente exerce o cargo público de vereador no Município de Santa Terezinha do Tocantins e o de motorista na empresa privada de nome M L F CARNEIRO NOGUEIRA (Diassis Transporte e Turismo) em horário que não coincide com os das sessões da Câmara dos Vereadores de Santa Terezinha do Tocantins, e anexou os documentos comprobatórios de suas alegações (evento 24).

É o relatório.

Analisando detidamente, verifica-se que não há elementos comprobatórios de que Diogo Poliano Oliveira Coelho não cumpriu integralmente suas atribuições, responsabilidades e jornada de trabalho no cargo de agente administrativo da Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins e no de vereador da Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins/TO, o que evidencia ausência de eventuais prejuízos ao Estado e ao município.

Da documentação anexada, nota-se que as sessões da Câmara Municipal de Santa Terezinha, no período de 2017 a 2020, ocorriam na primeira semana do mês, às 19h30, ao passo que a carga horária na Secretaria de Cidadania e Justiça do Tocantins compreendia o período de 8h às 14h.

Com efeito, importante trazer à baila que em consultas ao Regimento Interno e à Lei Orgânica do Município de Nazaré do Tocantins, não foram localizados dispositivos legais a respeito da obrigação por parte dos vereadores no cumprimento de carga horária a ser cumprida presencialmente na sede da Casa Legislativa. Nesse particular, não é crível estabelecer que o cargo de vereador seja de dedicação exclusiva.

Imperioso registrar que a documentação juntada e os depoimentos colhidos denotaram a ausência de prejuízo ao Poder Legislativo Municipal de Santa Terezinha do Tocantins ou do Estado do Tocantins porquanto não há qualquer demonstração pontual de que o referido servidor não cumpriu algumas das suas atribuições como Vereador em razão da jornada a ser realizada como agente administrativo e vice e versa. Ademais, atualmente, verifica-se que o servidor ocupa o cargo de vereador junto ao Município de Santa Terezinha do Tocantins e de motorista particular de uma empresa privada, conforme informações prestadas no evento 24.

Restou evidenciado que o servidor não ocupou o cargo de vereador do Município de Santa Terezinha do Tocantins/TO e de agente administrativo da SECIJU, com dolo de incorporar verbas/valores em seu patrimônio.

De igual modo, não ficou comprovada também a existência de prejuízo ao erário, o enriquecimento ilícito ou má-fé na conduta.

Não havendo a configuração do dolo do investigado em infringir a disposição do art.9º, inciso XI, o arquivamento do presente procedimento é medida impositiva.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 11/07/2024 às 19:04:29

SIGN: 683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/683234bf4d2724f78ed995881c798e2daac92cd9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS